



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13710.003569/2004-02
Recurso nº 155.556 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.262 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de abril de 2010
Matéria IRPF - Ex(s).: 1997
Recorrente VICTOR COELHO LEAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997

IRPF. MATÉRIA NÃO QUESTIONADA NA FASE IMPUGNATÓRIA.
PRECLUSÃO.

Não havendo, na fase impugnatória, questionamento sobre as argumentações da Delegacia de Origem, acha-se a matéria preclusa na fase recursal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso pela perda de seu objeto, nos termos do voto do Relator.

Carlos Nogueira Nicácio- Presidente em exercício e Relator

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Odmir Fernandes (Suplente convocado), José Evande Carvalho Araujo (Suplente convocado) e Carlos Nogueira Nicacio (Presidente em exercício). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ.

Em 19/11/2004, ingressou o recorrente com Pedido de Repetição de Indébito de valores indevidamente retidos na fonte sobre indenização recebida em decorrência de adesão a Plano de Desligamento Voluntário promovido pelo Banco do Brasil no ano-calendário de 1996.

A Delegacia da Receita Federal conheceu do pedido e exarou despacho decisório indeferindo o pleito do Recorrente sob o argumento de que estava extinto o direito do Recorrente de pleitear a restituição, uma vez que já havia transcorrido o prazo de cinco anos previsto nos artigos 165 e 168 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Com relação ao mérito, entendeu a delegacia que as verbas auferidas pelo Recorrente foram provenientes de resgate de previdência privada e não de Programa de Desligamento Voluntário.

Devidamente cientificado da decisão, o Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que com base no §4º, do artigo 150, do Código Tributário Nacional, o direito à restituição de valores de imposto de renda retidos indevidamente decai após cinco anos a contar da extinção do crédito tributário. Tendo em vista que para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação a extinção do crédito tributário ocorre após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, o Recorrente teria cinco anos a contar de 2001 para pleitear a repetição do indébito. Uma vez que o pedido de repetição do indébito foi apresentado em 2001, deve ser afastada a decadência. O Recorrente não se manifestou acerca do entendimento da Delegacia de origem sobre o mérito da questão.

O acórdão da Delegacia de Julgamento, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido, sob o argumento de que ao solicitar a restituição dos valores em 19/11/2004, já havia transcorrido mais de cinco anos da data da extinção do crédito tributário, tendo decaído o direito do Recorrente requerer a restituição do imposto indevidamente retido.

Dada a decisão da Delegacia de Julgamento houve a interposição de Recurso Voluntário através do qual o Recorrente pleiteia provimento para seu pedido repetindo a alegação de que o prazo prescricional do direito à restituição do imposto começa a fluir após o decurso de cinco anos, contados da data do pagamento ou recolhimento indevido, somados de mais cinco anos contados da data em que houve a declaração de inconstitucionalidade pelo STF da lei em que fundamentou o gravame. Novamente o Recorrente não faz qualquer menção acerca do mérito da questão em seu Recurso Voluntário.

É o relatório.



Voto

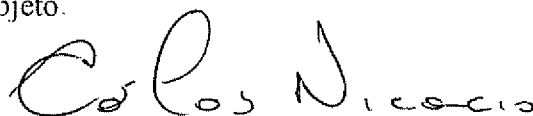
Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio, Relator

Conforme análise dos autos, verifica-se que o Recorrente não questiona em sua Manifestação de Inconformidade a alegação da Delegacia de Origem acerca da desqualificação das verbas recebidas como provenientes de Programa de Desligamento Voluntário.

Desta feita, uma vez que a Delegacia de Origem apreciou o mérito da questão, declarando que as verbas auferidas pelo Recorrente são provenientes de resgate de previdência privada e não de Programa de Desligamento Voluntário, caberia ao Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade trazer documentos ou argumentos que comprovassem a sua adesão ao Plano de Desligamento Voluntário.

Uma vez que o Recorrente não enfrentou em sede de Manifestação de Inconformidade, bem como de Recurso Voluntário o conteúdo da decisão da Delegacia de Origem, forçoso concluir pela preclusão da matéria trazida na peça recursal.

Pelo exposto, não conheço do Recurso Voluntário interposto tendo em vista a perda de seu objeto.



Carlos Nogueira Nicácio